



JUSTIFICATIVA DO 1º ADITAMENTO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE  
QUANTITATIVO CONTRATUAL

Sr. Procurador, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri, regida pela Lei 12.435/2011, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da Lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência e acréscimo quantitativo dos contratos nº 018/2023-SEMAS e nº 019/2023-SEMAS, originário do Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2023- CPL/SEMAS, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, Celebrado entre a Secretaria de Assistência Social do Município de Igarapé-Miri e as Empresas **M DO S A MACHADO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.810.523/0001-91 e **SEBASTIÃO Q. FERREIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.137.759/0001-60.

Em primeiro lugar temos que os contratos em vigência vencem em 20/04/2024 não havendo tempo hábil para a realização de um novo certame sem que se comprometa o fornecimento gênero alimentícios essenciais ao funcionamento da Secretaria de Assistência Social, houve um aumento desordenado nos atendimentos, principalmente das casas de acolhimentos, que é fornecido café, almoço e lanches, causando o desabastecimento, além disso já foi identificado nos autos que o saldo do referido contrato é insuficiente, tornando necessário o aditamento de aumento de prazo de vigência até **30/09/2024** em apenas 3 (três) meses até a realização de novo certame e aumento quantitativo de 25%, sob pena de causar prejuízos a manutenção da administração pública e à coletividade face a possível descontinuidade dos serviços.

O que irá proporcionar oportunidade de desenvolver as atividades para as garantias de direitos, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), juntamente com a Secretária de Assistência Social e suas



unidades como: Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, CadÚnico/Bolsa Família – PBF, Casa do Conselho Tutelar, Conselho de Assistência, Centro de Referência da Assistência Social e as Casas de Acolhimento.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 191, parágrafo único da Lei 14.133/21, que autoriza a validade dos aditivos de contratos pela lei anterior, que se transcreve abaixo:

#### Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º (...)

#### **IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.

#### Lei 14.133/21

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

[grifos acrescidos]





Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratado, é perfeitamente possível e apropriada a prorrogação de tempo e aumento do quantitativo. Ressalte-se que já foi verificada a disponibilidade e capacidade do fornecedor atual, que vem cumprindo com suas obrigações contratuais regularmente e que configura para a administração pública condições mais vantajosas, pois os preços adjudicados no Pregão Eletrônico SRP N° 007/2023- CPL/SEMÁS, é vantajoso devido aos preços atualmente praticados no mercado estarem superiores, pois já há um lapso temporal de quase um ano.

Em segundo lugar, consta nos autos a concordância da contratada quanto ao aditamento de prorrogação de prazo e do acréscimo de quantitativos nos limites previstos em lei, bem como há dotação orçamentária para a cobertura de tais despesas, o que corrobora com o intento desta justificativa.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 12 de abril de 2024.

GLEISON BARBOSA DE CASTRO:79258786220  
Assinado de forma digital por GLEISON BARBOSA DE CASTRO:79258786220

**GLEISON BARBOSA DE CASTRO**

*Agente de Contratação*

*Portaria n° 088/2024/GAB/PMI*